

MENSAGEM N.º 1.151

Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal,

Para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 7709-DF, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência as informações, anexas, elaboradas pela Advocacia-Geral da União.

Brasília, 24 de Setembro de 2024.

 12 A



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA DA UNIÃO

INFORMAÇÕES n. 00094/2024/CONSUNIAO/CGU/AGU

NUP: 00692.003599/2024-78

INTERESSADOS: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA E OUTROS

ASSUNTOS: INFORMAÇÕES PRESIDENCIAIS EM PROCESSO OBJETIVO. ALTERAÇÃO DE ESCOLARIDADE DE CARGO PÚBLICO DECORRENTE DE EMENDA PARLAMENTAR. VÍCIO DE INICIATIVA. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Artigo 1º, parte final; artigo 2º, parágrafo único; e artigo 4º da Lei nº 14.456/2022, que exigem curso de ensino superior completo como requisito para a investidura no cargo de Técnico Judiciário do Poder Judiciário da União e estabelecem como essenciais à atividade jurisdicional os cargos de Analista Judiciário e Técnico Judiciário do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Compete privativamente ao Supremo Tribunal Federal a iniciativa de lei que altere o regime jurídico dos servidores do Poder Judiciário da União. Embora as emendas parlamentares configurem atividade legislativa que concretiza ação inerente ao regime democrático, sua proposição está adstrita à ausência de aumento de despesas previstas no projeto de lei e à necessária pertinência temática com a proposta inicial. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Ausência de pertinência temática da emenda que acrescentou a conclusão de curso de ensino superior completo como requisito para a investidura no cargo de Técnico Judiciário do Poder Judiciário da União, pois inserida em proposição inaugural, de autoria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, adstrita à transformação de cargos de seu quadro permanente de servidores. Inconstitucionalidade formal. Manifestação pela procedência da ação.

Senhor Consultor-Geral da União,

I - Relatório

1. Trata-se da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.709, ajuizada pelo Procurador-Geral da República, em face dos artigos 1º, parte final; 2º, parágrafo único; e 4º da Lei nº 14.456/2022, que exigem curso de ensino superior completo como requisito para a investidura na carreira de Técnico Judiciário do Poder Judiciário da União e categorizam como essenciais à atividade jurisdicional os cargos de Analista Judiciário e Técnico Judiciário do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Os dispositivos impugnados têm a seguinte redação:

Art. 1º Esta Lei transforma cargos vagos das carreiras de Auxiliar Judiciário e de Técnico Judiciário em cargos vagos da carreira de Analista Judiciário no Quadro Permanente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e altera a Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, **para exigir curso de ensino superior completo como requisito para a investidura na carreira de Técnico Judiciário do Poder Judiciário da União.**

Art. 2º (...).

Parágrafo único. **Os cargos de Analista Judiciário e de Técnico Judiciário do Quadro Permanente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios são essenciais à atividade jurisdicional.**

(...)

Art. 4º O inciso II do caput do art. 8º da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 8º

.....

II - para o cargo de Técnico Judiciário, curso de ensino superior completo;

.....(NR)”

(grifou-se).

2. Segundo o autor, as normas em destaque vulnerariam o artigo 96, inciso II, da Constituição Federal^[1], por decorrerem de emenda parlamentar que não guardaria pertinência temática com a proposição original, de iniciativa do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que tratava exclusivamente sobre a transformação de cargos vagos integrantes de seu quadro de pessoal.

3. Além disso, argumenta que a emenda parlamentar que acarretou a edição das disposições questionadas teria disposto sobre matéria de iniciativa reservada pelo constituinte ao Supremo Tribunal Federal, fator que, agregado à ausência de pertinência temática, eivaria os dispositivos objurgados de inconstitucionalidade formal.

4. O processo foi distribuído ao Ministro Cristiano Zanin que, aplicando o rito do artigo 12 da Lei nº 9.868/1999, solicitou informações ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, ao Congresso Nacional e ao Presidente da República, no prazo de 10 (dez) dias, com posterior remessa dos autos ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República.

II - Fundamentação

5. A Constituição Federal, ao tratar sobre a estrutura e a distribuição de competências do Poder Judiciário, dispõe que cabe privativamente aos tribunais dispor sobre a acomodação de seus serviços auxiliares. Ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça, ademais, compete propor ao Poder Legislativo respectivo projetos que alterem a organização e a divisão judiciárias, bem como que disponham sobre a criação e extinção de cargos, a remuneração de seus serviços auxiliares e a fixação do subsídio de seus membros. Confira-se:

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

(...)

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

(...)

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

(...)

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver;

(...)

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

6. Nos termos da Constituição Federal, portanto, cabe ao Supremo Tribunal Federal organizar suas secretarias e órgãos auxiliares. Ademais, como órgão máximo do Poder Judiciário da União, lhe fora atribuída a iniciativa de leis que alterem a organização e a divisão judiciárias, fator que, é importante destacar, confere unidade à referida estrutura estatal.

7. A regra acima destacada contempla, ainda, a competência privativa dos tribunais, ainda que integrantes do Poder Judiciário da União, para dispor, atendendo às suas peculiaridades, sobre a organização de suas secretarias e serviços auxiliares, bem como para criar e extinguir cargos que compõem a sua estrutura.

8. A proposta legislativa encaminhada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que acarretou na edição da Lei nº 14.456/2022, nesta linha, tem amparo constitucional, na medida em que, em sua redação originária, contemplava exclusivamente a transformação de cargos integrantes do Quadro Permanente de servidores daquela Corte. Confirma-se a redação original do Projeto de Lei nº 3.662/2021:

Art. 1º Ficam transformados, no Quadro Permanente da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 4 (quatro) cargos vagos de provimento efetivo da carreira de Auxiliar Judiciário e 192 (cento e noventa e dois) cargos vagos de provimento efetivo da carreira de Técnico Judiciário, em 118 (cento e dezoito) cargos vagos de provimento efetivo da carreira de Analista Judiciário, sem aumento de despesa.

Art. 2º O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios expedirá as instruções necessárias à aplicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação^[2].

9. Ocorre que, ao tramitar na Câmara dos Deputados, ao Projeto de Lei nº 3.662/2021 fora aposta emenda parlamentar que contemplou alteração da escolaridade do cargo de Técnico Judiciário do Poder Judiciário da União^[3]. Acatada a referida emenda, e após o regular trâmite pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, a proposição legislativa fora submetida à sanção presidencial, oportunidade na qual sofreu veto parcial, de natureza jurídica, à parte final do artigo 1º e ao artigo 4º, por desalinho com o quanto previsto no artigo 96, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal^[4]. Os vetos consignados no Projeto de Lei nº 3.662/2021 foram, no entanto, rejeitados pelo Congresso Nacional, sendo as disposições posteriormente promulgadas, nos termos do artigo 66, § § 4º e 5º, da Carta de 1988^[5].

10. Conforme visto, a alteração legislativa questionada, ao modificar a disciplina acerca das carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União, impôs novo requisito para investidura no cargo de Técnico Judiciário: a prévia conclusão de curso de ensino superior.

11. Assim, embora a proposta de alteração legislativa tenha sido iniciada por impulso do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, as disposições constantes nos artigos 1º, parte final; e 4º da Lei nº 14.456/2022, acrescentadas ao projeto de lei por emenda parlamentar, abrangem todos os tribunais que compõem o Poder Judiciário da União, não estando, nesta medida, vinculadas exclusivamente aos servidores daquela Corte.

12. Além disso, o artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 14.456/2022, ao classificar os cargos de Analista Judiciário e Técnico Judiciário do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios como essenciais à atividade jurisdicional, além de criar discrepância quanto ao tratamento legislativo conferido aos demais servidores do Poder Judiciário da União, também invadiu a competência privativa do Supremo Tribunal Federal para dispor sobre a organização e a divisão judiciária da referida estrutura estatal.

13. O quadro acima retrato aponta, portanto, para a caracterização de inconstitucionalidade formal dos dispositivos questionados, a qual decorre do vício de iniciativa. Isso porque, nos termos do artigo 92, inciso II, alínea "d", da Constituição Federal, o impulso inicial de propostas legislativas que alterem o regime jurídico dos servidores do Poder Judiciário da União é de competência privativa do Supremo Tribunal Federal.

14. A usurpação da competência da Corte Constitucional, destarte, implica violação aos pilares da separação e independência entre os poderes, sufragados no artigo 2º da Constituição^[6], na medida em que a emenda parlamentar que viabilizou a integração das regras questionadas ao ordenamento jurídico implicou impacto relevante para as estruturas administrativas dos tribunais que compõem o Poder Judiciário da União, ingerindo de maneira contundente no seu modo de organização, sem que tais cortes tenham tido a oportunidade de qualquer intervenção na produção legislativa.

15. Nota-se, por outra vertente, que as disposições ora impugnadas, por decorrerem de emenda parlamentar em projeto de lei que tinha por objetivo inicial apenas transformar cargos de Auxiliar Judiciário e Técnico Judiciário em outros de Analista Judiciário, incorreram em violação formal ao texto constitucional por ausência de pertinência temática. Isso porque, como visto, a emenda parlamentar ocasionou alteração do regime jurídico dos servidores do Poder Judiciário da União, o que não guarda correlação com a temática inicialmente estabelecida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

16. Nos termos da jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, a atuação legislativa, por emendas parlamentares, embora decorrente de prerrogativa inerente ao regime democrático, apenas é legítima, sob o ponto de vista constitucional, se não implicar aumento da despesa prevista no projeto de lei e guardar vínculo de pertinência temática com a proposição originária. O quadro de julgados abaixo demonstra com precisão que a compreensão em destaque é reiteradamente, e há muito, contemplada pela Corte Constitucional brasileira:

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Art. 3º, § 2º, da Lei Complementar 167/2022, do Estado de Minas Gerais. 3. Projeto de lei de iniciativa privativa do Tribunal de Contas. Instituição de Procuradoria Jurídica. 4. **Inserção, mediante emenda parlamentar, de dispositivo que não possui pertinência com o objeto**

do projeto de lei originalmente encaminhado pelo TCE/MG. **Inconstitucionalidade.** Precedentes. 5. Pedido julgado procedente. (ADI nº 7230, Relator: Ministro Gilmar Mendes, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 02-09-2024, Publicação em 05/09/2024; grifou-se);

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INOVAÇÕES PROMOVIDAS NA LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA. INICIATIVA RESERVADA DO TRIBUNAL DE CONTAS PARA INSTAURAR PROCESSO LEGISLATIVO QUE VENHA A DISPOR SOBRE A ESTRUTURA E A ORGANIZAÇÃO DO ÓRGÃO. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA. EMENDAS PARLAMENTARES. ANÁLISE DA CONFIGURAÇÃO OU NÃO DA PERTINÊNCIA TEMÁTICA E DO AUMENTO DE DESPESA. OBSERVÂNCIA DAS GARANTIAS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. TRANSFIGURAÇÃO DO OBJETIVO PRETENDIDO PELA PROPOSIÇÃO ORIGINAL. CAMPO MATERIAL. MODELO FEDERAL DE CONTROLE EXTERNO DAS CONTAS PÚBLICAS. LIMITAÇÃO DO VALOR DAS MULTAS A SEREM APLICADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA JULGAMENTO DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS. CRIAÇÃO DE RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO. (...) 3. É reservada ao Tribunal de Contas a iniciativa para deflagrar processo legislativo a fim de dispor sobre a própria estrutura e organização, sendo vedado ao Poder Legislativo formalizar emendas, se impertinentes em relação à matéria originalmente proposta ou caso delas resulte aumento de despesa. Precedentes. 4. Emendas parlamentares que possam resultar em embaraços aos atos de comunicação transfiguram o objetivo da proposição legislativa original, por isso incidem em vício de inconstitucionalidade. (...) 9. **Emenda parlamentar que introduz exigência de submissão ao Plenário, já na primeira sessão subsequente à formalização, do ato individual do Relator por meio do qual deferidas medidas cautelares transfigura a proposta normativa originária do Tribunal de Contas, limitada à questão dos prazos processuais e procedimentos de comunicação, e constitui ofensa à autonomia e independência do órgão de controle.** 10. É inconstitucional emenda parlamentar que cria instituto recursal com efeito suspensivo, por caracterizar interferência na autonomia do Tribunal de Contas. 11. É inconstitucional a revogação, decorrente de emenda parlamentar, de dispositivo da Lei Orgânica do Tribunal de Contas mediante o qual (i) determinado que os meios de comunicação dos atos processuais serão regulamentados via resolução; (ii) fixada multa com valor dobrado aos infratores reincidentes; (iii) prevista prescrição, com efeitos concretos, com potencial de beneficiar determinadas pessoas que respondem ou responderam processos no órgão. Precedente do Supremo no sentido da irretroatividade de norma que estabelece prazos prescricionais mais curtos, a beneficiar aqueles aos quais imputada a prática de atos de improbidade administrativa. 12. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e julgada parcialmente procedente. (ADI nº 6967, Relator: Ministro Nunes Marques, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 04/09/2023, Publicação em 22/09/2023; grifou-se);

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 2º, 3º E 4º DA LEI Nº 15.188/2018 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ALTERAÇÃO DA LEI Nº 13.930/2012 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. QUADRO DE PESSOAL DO INSTITUTO RIO-GRANDENSE DO ARROZ. NORMAS SOBRE PROMOÇÕES E GRATIFICAÇÕES DE SERVIDORES PÚBLICOS DO EXECUTIVO ACRESCIDAS POR EMENDA PARLAMENTAR. INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL. AUMENTO DE DESPESA. LIMITES CONSTITUCIONAIS ÀS EMENDAS PARLAMENTARES AOS PROJETOS DE LEI DE INICIATIVA RESERVADA. OFENSA AO ART. 63, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (ART. 2º, CF). JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA E DOMINANTE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica e dominante no sentido de que a previsão constitucional de iniciativa legislativa reservada não impede que o projeto de lei encaminhado ao Poder Legislativo seja objeto de emendas parlamentares. Nesse sentido: ADI 1.050-MC, Rel. Min. Celso de Mello; ADI 865-MC, Rel. Min. Celso de Mello. 2. **Entretanto, este Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência pacífica e dominante no sentido de que a possibilidade de emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, aos Tribunais, ao Ministério Público, dentre outros, encontra duas limitações constitucionais, quais sejam: (i) não acarretem em aumento de despesa e; (ii) mantenham pertinência temática com o objeto do projeto de lei.** (...) 4. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga procedente. (ADI nº 6072, Relator: Ministro Roberto Barroso, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 30/08/2019, Publicação em 16/09/2019; grifou-se);

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – TRIBUNAL DE JUSTIÇA – INSTAURAÇÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO VERSANDO A ORGANIZAÇÃO E A DIVISÃO JUDICIÁRIAS DO ESTADO – INICIATIVA DO RESPECTIVO PROJETO DE LEI SUJEITA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DE RESERVA (CF, ART. 125, § 1º, “in fine”) – OFERECIMENTO E APROVAÇÃO, NO CURSO DO PROCESSO LEGISLATIVO, DE EMENDAS PARLAMENTARES – AUMENTO DA DESPESA GLOBAL ORIGINALMENTE PREVISTA E AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA MATERIAL COM O OBJETO DA PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA – DESCARACTERIZAÇÃO DE REFERIDO PROJETO DE LEI MOTIVADA PELA AMPLIAÇÃO DO NÚMERO DE COMARCAS, VARAS E CARGOS CONSTANTES DO PROJETO INICIAL – A QUESTÃO DAS EMENDAS PARLAMENTARES A PROJETOS DE INICIATIVA RESERVADA A OUTROS PODERES DO ESTADO – POSSIBILIDADE – LIMITAÇÕES QUE INCIDEM SOBRE O PODER DE EMENDAR PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS – DOUTRINA – PRECEDENTES – MEDIDA CAUTELAR ANTERIORMENTE DEFERIDA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE – REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA INCONSTITUCIONALIDADE – AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO EXERCÍCIO DO PODER DE EMENDA PELOS MEMBROS DO PARLAMENTO – O poder de emendar projetos de lei – que se reveste de natureza eminentemente constitucional –

qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa. **Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis (RTJ 36/382, 385 – RTJ 37/113 – RDA 102/261), pode ser legitimamente exercida pelos membros do Legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa, desde que – respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República – as emendas parlamentares (a) não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei e (b) guardem afinidade lógica com a proposição original (vínculo de pertinência).** Doutrina. Jurisprudência. – Inobservância, no caso, pelos Deputados Estaduais, no oferecimento das emendas parlamentares, de tais restrições. Consequente declaração de inconstitucionalidade formal dos preceitos normativos impugnados nesta sede de fiscalização normativa abstrata. (...) (ADI nº 1050, Relator: Ministro Celso de Mello, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 01/08/2018, Publicação em 28/08/2018; grifou-se);

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, 10, CAPUT, E §§ 1º, 3º E 4º, E 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI GAÚCHA N. 11.770/2002. ALTERAÇÕES NOS QUADROS DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO, DE CARGOS EM COMISSÃO E DE FUNÇÕES GRATIFICADAS DO INSTITUTO-GERAL DE PERÍCIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. INOCORRÊNCIA DE INVASÃO DA COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. **As emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo e Judiciário são admitidas, desde que guardem pertinência temática com o projeto e não importem em aumento de despesas.** (...) 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI nº 2813, Relator: Ministra Cármen Lúcia, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 01/08/2011, Publicação em 26/08/2011; grifou-se).

17. Os precedentes acima declinados demonstram que, ao apreciar situações similares à ora analisada, em que emendas parlamentares destituídas de pertinência temática foram apostas a projeto de lei, a atuação legislativa fora declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

18. Por fim, em reforço aos argumentos acima lançados, cumpre observar que, ao analisar circunstância idêntica à ora examinada, na qual projeto de lei que transformava cargos da estrutura do Ministério Público da União recebeu emenda parlamentar para alterar a escolaridade dos cargos de Técnico Judiciário daquela estrutura administrativa, o Presidente da República reconheceu a existência de inconstitucionalidade formal das respectivas disposições, por ausência de pertinência temática. Tal qual ocorrido com a Lei nº 14.456/2022, o veto apostado pelo Chefe do Poder Executivo federal foi rejeitado pelo Congresso Nacional, o que implicou na edição da Lei nº 14.591/2023, a qual figura como objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.710, ainda pendente de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.

III - Conclusão

19. Por todo o exposto, opina-se pela procedência dos pedidos formulados pelo autor, com a declaração de inconstitucionalidade formal dos artigos 1º, parte final; 2º, parágrafo único; e 4º da Lei nº 14.456/2022.

20. São essas as considerações que sugiro que sejam apresentadas ao Supremo Tribunal Federal a título de informações do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.709.

À consideração superior.

Brasília, 18 de agosto de 2024.

Alessandra Lopes da Silva Pereira
Advogada da União

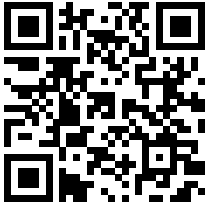
Documento anexo:

- o Nota SAJ nº 206/2024/CGIP/SAIP/SAJ/CC/PR

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00692003599202478 e da chave de acesso 4065849b

Notas

- [^] - *Art. 96. Compete privativamente:(...)II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver; c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;*
- [^] - *Documento disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2091404&filename=PL%203662/2021>. Acesso em 16 de setembro de 2024.*
- [^] - *Documento disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2151380&filename=Tramitacao-EMP%201%20=%3E%20PL%203662/2021>. Acesso em 17 de setembro de 2024.*
- [^] - *Informação disponível em: <https://planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Msg/Vep/VEP-534-22.htm>. Acesso em 17 de setembro de 2024.*
- [^] - *Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.(...)§ 4º O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores.§ 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República.*
- [^] - *Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*



Documento assinado eletronicamente por ALESSANDRA LOPES DA SILVA PEREIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1623114703 e chave de acesso 4065849b no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ALESSANDRA LOPES DA SILVA PEREIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 18-09-2024 16:22. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA DA UNIÃO

DESPACHO n. 00288/2024/CONSUNIAO/CGU/AGU

NUP: 00692.003599/2024-78

INTERESSADOS: UNIÃO FEDERAL E OUTROS

ASSUNTOS: CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE E OUTROS

1. Estou de acordo com as **INFORMAÇÕES n. 00094/2024/CONSUNIAO/CGU/AGU**, elaboradas pela Advogada da União Dr.^a Alessandra Lopes da Silva Pereira.
2. Submeto-as à consideração do Senhor Consultor-Geral da União.

Brasília, 18 de setembro de 2024.

Maria Helena Martins Rocha Pedrosa
Advogada da União
Consultora da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00692003599202478 e da chave de acesso 4065849b



Documento assinado eletronicamente por MARIA HELENA MARTINS ROCHA PEDROSA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1630107580 e chave de acesso 4065849b no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARIA HELENA MARTINS ROCHA PEDROSA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 18-09-2024 16:25. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
GABINETE

SAS, QUADRA 03, LOTE 5/6, 12º ANDAR - AGU SEDE I - FONE (61) 2026-8557 BRASÍLIA/DF 70070-030

DESPACHO N.º 00620/2024/GAB/CGU/AGU

NUP: 00692.003599/2024-78

INTERESSADO: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

ASSUNTO: ADI 7709-DF

1. Aprovo, nos termos do DESPACHO N.º 00288/2024/CONSUNIAO/CGU/AGU, as INFORMAÇÕES N.º 00094/2024/CONSUNIAO/CGU/AGU, da lavra da Advogada da União Dra. Alessandra Lopes da Silva Pereira.
2. Submeto-as à apreciação do Excelentíssimo Senhor Advogado-Geral da União.

Brasília, data da assinatura eletrônica.

ANDRÉ AUGUSTO DANTAS MOTTA AMARAL

Advogado da União
Consultor-Geral da União



Documento assinado eletronicamente por ANDRÉ AUGUSTO DANTAS MOTTA AMARAL, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1630155259 e chave de acesso 4065849b no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ANDRÉ AUGUSTO DANTAS MOTTA AMARAL, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 20-09-2024 16:11. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO DO MINISTRO CHEFE DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO SUBSTITUTO Nº 417

PROCESSO Nº 00692.003599/2024-78 (REF. 0151611-71.2024.1.00.0000)

ORIGEM: STF - Ofício eletrônico nº 19246/2024, de 10 de setembro de 2024

RELATOR: MIN. CRISTIANO ZANIN

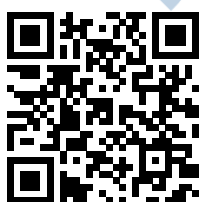
ASSUNTO: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7709

ADOTO, nos termos do Despacho do Consultor-Geral da União, para os fins e efeitos do art. 4º, inciso V, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, as **INFORMAÇÕES Nº 00094/2024/CONSUNIAO/CGU/AGU**, elaboradas pela Advogada da União Dra. Alessandra Lopes da Silva Pereira.

Brasília, *data da assinatura eletrônica.*

FLAVIO JOSÉ ROMAN

359set-dp-COAD/gsf



Documento assinado eletronicamente por FLAVIO JOSE ROMAN, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1633232970 e chave de acesso 4065849b no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FLAVIO JOSE ROMAN, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 24-09-2024 17:11. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.